

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 283/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2139/2021
PROTOCOLO : 2093296
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO : JOSE RODRIGUES DE MATOS
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO — CÂMARA MUNICIPAL — CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI (FEDERAL) N. 4.320/1964 — IMPROPRIEDADES -- ÚRRO NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS E FALTA DE PREVISÃO NA LOA — CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA — PARECER DO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE CONCLUSÃO - DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL - REGULARIDADE COM RESSALVA — RECOMENDAÇÃO.

É declarada regular com ressalva a prestação de . contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, c* a Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim provar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida de Taboado, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. José Rodrigues de Matos, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo estar no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Taboado, para que adote as seguintes providências: a) que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e Portaria STN/SOF nº 163/2001; b) que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os

Tribunal Pleno

recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988; c) que o gestor se atente para que nas remessas futuras haja a publicação correta dos demonstrativos contábeis em atendimento à Transparência e Visibilidade; e d) que o controlador interno se atente quanto aos futuros pareceres zelando pela sua formalidade e análise efetivamente conclusiva.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt — Relator